



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087864-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados RONALDO ROCHA RIBEIRO e ELIZABETH TOVAGLIARI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49344

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2087864-71.2025.8.26.0000

COMARCA: Sertãozinho

AGTE: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

AGDOS: Ronaldo Rocha Ribeiro e outro

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e diferimento das custas ao final do processo. A Cohab/RP alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

O art. 98 do CPC prevê a gratuidade de justiça para pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos.

A agravante não demonstrou vulnerabilidade econômica suficiente para justificar a concessão do benefício, conforme exigido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça não pode ser concedida sem comprovação de insuficiência de recursos, mesmo para entidades sem fins lucrativos.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 328/329 que indeferiu a concessão da benesse da gratuidade e do diferimento das custas ao final do processo à autora.

Sustenta fazer jus à benesse, não tendo condições de arcar com as custas do processo; possibilidade de conceder a gratuidade a pessoas jurídicas; insuficiência de recursos; necessidade de se levar em consideração a natureza e função existencial da agravante; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Trata-se de agravo contra decisão que negou o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita à agravante.

Prevê o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Respeitada a irresignação da agravante, seus argumentos não bastam para provar que faz jus à gratuidade e que não tem condições de arcar com o custeio das despesas processuais, de modo a privá-la do desenvolvimento de suas atividades.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuírem recursos para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, os postulantes da devida demonstração de sua impossibilidade.

Assim, incumbia-lhe demonstrar a vulnerabilidade econômica a permitir a aferição da necessidade, de modo a embasar a concessão do benefício. O fato de a agravante ter déficit orçamentário, sua natureza e função existencial não implicam, necessariamente, na impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Conceder a gratuidade àqueles que não são comprovadamente necessitados seria o mesmo que desvirtuar as razões do benefício. O pagamento das despesas processuais é ônus de demandar em juízo.

Neste sentido, precedentes desta Câmara, envolvendo a Cohab:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Entidade sem fins lucrativos que não está isenta da comprovação da incapacidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais – Demonstração que se tem por indispensável, diante do disposto no inc. LXXIV, do art. 5º, da CR – Precedentes do STJ e do TJ/SP – Elementos informativos apresentados nos autos insuficientes à caracterização da situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de precariedade econômica - Benefício que não pode ser deferido. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda 2283212-61.2024.8.26.0000. Relator: João Batista Vilhena. Comarca: Patrocínio Paulista. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/10/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de adjudicação compulsória – indeferimento do benefício da gratuidade da justiça - pessoa jurídica que não faz jus, automaticamente, à gratuidade processual, devendo comprovar sua debilidade financeira, ainda que não tenha ela fins lucrativos - Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 99, § 3º do CPC/15 - benefício corretamente negado por ausência de comprovação de insuficiência de recursos – pedido subsidiário de redução de despesas que deve ser suscitado e analisado, inicialmente, na primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - decisão mantida – Recurso não provido. Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda 2250564-28.2024.8.26.0000. Relator: Moreira Viegas. Comarca: Jaboticabal. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 04/09/2024.

É caso, portanto, de manter a decisão de negativa da gratuidade e diferimento das custas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator